



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA
Rua Irmãos Busato, n.º 450
Vila Maria - RS
99155-000

PROJETO DE LEI N° 054/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 3.878/2021 e da Lei nº 3.306/2014 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Maria, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Vila Maria, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Art.2º da Lei nº 3.878, de 14 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica fixada a contribuição social, mensal, prevista no Art. 13, incisos I, II e III, da Lei nº 3.306/2014, inclusive sobre a gratificação natalina, para o custeio normal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vila Maria na seguinte forma:

I – alíquota do servidor:

a) 14% (quatorze inteiros por cento) para os servidores ativos titulares de cargos de provimento efetivo, incidentes sobre a remuneração de contribuição que trata o art. 17, da Lei nº 3.306, de 23 de dezembro de 2014;

b) 14% (quatorze inteiros por cento) para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria ou pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e

II – alíquota patronal:

a) 15,7% (quinze inteiros e sete décimos por cento) para o Município, calculado sobre o somatório da remuneração de contribuição mensal de todos os servidores ativos, titulares de cargo de provimento efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, vinculados ao RPPS, sendo 14% de contribuição patronal e 1,7% de taxa de administração.

Art. 2º. Fica alterado o Art. 26 da Lei nº 3.306/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O RPPS poderá utilizar até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) aplicável sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, para as suas despesas administrativas, previstos no art. 15, II, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, inclusive para custeio com despesas relacionadas com o pagamento da gratificação do Gestor do FAPS, estabelecido no Art. 12, § 4º, da Lei nº 3.306/2014.

Parágrafo único. Fica autorizado a utilização no exercício financeiro seguinte, não sendo considerados como limite anual de gastos, os valores decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos, nos exatos termos do § 12 do art. 15, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada Portaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

SEPRT/ME n° 19.451, de 18 de agosto de 2020, sendo revertidos os valores para pagamento dos benefícios do RPPS.”

Art. 3º. Fica revogado o Art. 5º da Lei n° 3.878, de 14 de setembro de 2021.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2022

Vila Maria - RS, de de 2021.

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos aos Nobres Vereadores a matéria do presente Projeto de Lei, que visa adequar a Legislação Municipal com base nas prerrogativas dispostas nas normas dos Entes superiores.

Conforme a nova redação dos incisos I art. 15 da Portaria MPS n° 402/2008 e do § 1º do art. 51, da Portaria MF n° 464/2018, o valor necessário para o custeio da Taxa de Administração, de responsabilidade do ente patrocinador do RPPS, deverá ser financiado, exclusivamente, por meio de **alíquota de contribuição**, cujo percentual a ser definido na avaliação atuarial **deverá ser adicionado à alíquota de cobertura do custo normal**.

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME n° 19.451, de 18/08/2020):

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma: (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME n° 19.451, de 18/08/2020)

Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

§ 1º A alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

De acordo com o § 11 do art. 15 da Portaria MPS n° 402/2008, a alíquota de contribuição para o custeio da Taxa de Administração **não poderá ser segregada** daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, sendo vedado também o financiamento da taxa através de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS. (Incluído pela Portaria SEPRT/ME n° 19.451, de 18/08/2020)

Assim, segue a matéria do presente Projeto de Lei para análise e deliberação dos Nobres Edis.

ADROALDO SEBEN
Prefeito Municipal em exercício